



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.0205362020-07

Assunto: Impugnação ao Edital 2- Pregão Eletrônico nº 05/2021

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, doravante denominada IMPUGNANTE, a qual, em 6/8/2021, enviou por e-mail impugnação ao Edital 2 do Pregão Eletrônico nº 05/2021, cujo objeto é a “Contratação de empresa de prestação de serviços de agente de integração para intermediar a realização de estágio supervisionado remunerado e não obrigatório, de estudantes que estejam regularmente matriculados e frequentando cursos de nível superior, na modalidade graduação, em instituições de ensino sediadas em Brasília, ou em instituições com sede em outros estados que ofertem cursos na modalidade a distância, oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, vinculados à estrutura de ensino público ou privado, conforme as especificações e condições estabelecidas neste Edital.”

1. DA SÍNTESE DAS ALEGACÕES DA IMPUGNANTE.

A impugnação apresenta pedido de suprimir do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

Alegação:

“(…)

Realmente a Lei Complementar nº 123/2016 obriga o Gestor a realizar licitações exclusivas nos casos em que os valores não ultrapassem os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Entretanto, deve o mesmo gestor observar as proibições quanto à realização de licitações exclusivas contidas naquela mesma legislação, mais especificamente em seus incisos II e III do art. 49.

Ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração deixando de observar os já citados mandamentos legais constantes dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Em última análise, deixando de observar o princípio basilar da legalidade que rege todas as licitações públicas.

Vê-se, portanto, que aqueles três fatores, em conjunto, devem ser considerados quando da elaboração do estudo preliminar - que precede o Termo de Referência e, por consequência, o Edital -, ou seja, não apenas o preço da contratação deve ser considerado, pois ao deixar de observar os outros dois fatores haverá uma afronta ao princípio da competitividade. O que, em última análise, poderá causar prejuízos à administração pública.

Além disso, ao restringir a participação na licitação de outras interessadas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração restringindo o caráter competitivo do certame. Dessa forma, é importante sopesar

princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, com a finalidade última de buscar a “proposta mais vantajosa para a administração”, conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93.”

Considerando a alegação acima, solicita a impugnante a reforma do Edital e seus anexos, suprimindo-se a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes.

2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou, em tempo hábil, via *e-mail*, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

A impugnante esforça-se no sentido de convencer a Administração a estender a disputa, até então restrita a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, à ampla participação, no intuito de que outras empresas ou até ela própria possam enviar suas propostas. No entanto a restrição estabelecida no Edital foi estabelecida a partir da obediência ao disposto nos artigos 47, *caput*, e 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)

O artigo 48 acima mencionado prevê várias medidas a serem adotadas com fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME/EPP em licitações públicas, tendo o legislador feito constar, no inciso I, a diretriz de caráter obrigatório imposta pelo verbo "deverá", denotando ao Administrador Público a exclusão de discricionariedade ao estabelecer essa condição nos Editais. O artigo 49 do mesmo dispositivo legal, traz, porém, duas possibilidades que podem justificar o afastamento do gestor público da restrição aqui em comento:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (REVOGADO);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso)

No entanto, ao longo dos estudos preliminares não foi constatada a aplicabilidade ao presente certame das condições determinadas pelos incisos II e III acima, o que motivaria a não imposição da exclusividade às ME/EPP e que poderia direcionar a ação do Administrador em direção diversa à determinada pelo artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Diante do exposto, não merecem acolhimento os argumentos apresentados pela impugnante quanto à supressão de exclusividade de participação no certame ora impugnado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3 – CONCLUSÃO.

Sendo assim, acolho a impugnação interposta pela impugnante, por ser tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 9 de agosto de 2021.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira